



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.854-A, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o item "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar da base de cálculo do salário de contribuição as parcelas recebidas a título de adicional de quebra de caixa; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescentado do seguinte item:

"Art. 28.

.....

z) o valor recebido a título de quebra de caixa destinada a cobrir eventuais diferenças de recebimentos de interesse da empresa pagos em razão de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou por mera liberalidade do empregador.

....."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de maneira a reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamentos. Pretendemos com esta importante iniciativa desonerar de contribuição previdenciária a importância recebida pelos trabalhadores brasileiros a título de adicional de quebra de caixa. A legislação trabalhista não obriga o empregador a recolher tal quantia, que é paga em decorrência de Acordo ou Convenção Coletiva ou por mera liberalidade do contratante.

Tal numerário é pago aos empregados que trabalham com o manuseio de dinheiro, tais como o caixa, o caixa de loja de comércio em geral, o cobrador de ônibus, o bilheteiro, entre outros. Destina-se a cobrir eventuais diferenças, que ocorrem com frequência no caso dos empregados incumbidos dos recebimentos e pagamentos de interesse da empresa.

A lógica do adicional de quebra de caixa decorre do fato de que ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. Assim, em caso de dano ao empregador, o desconto somente será lícito se esta possibilidade houver sido acordada ou caso fique comprovado o dolo do empregado. Para contornar tal rigidez, as empresas preveem o pagamento de adicional de quebra de caixa, já que sobre tal quantia a legislação e a jurisprudência permitem o desconto de eventuais diferenças.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça confrontou o tema sob a perspectiva de sua natureza indenizatória ou salarial para decidir a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. A Segunda Turma do Tribunal, em contrariedade ao já decidido pela Primeira Turma, entendeu pela tributação do adicional de quebra de caixa. Agora a questão precisará ser pacificada pela 1ª Seção do STJ. Já no que diz respeito à legislação trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 247, segundo a qual *"a parcela paga aos*

bancários sob a denominação ‘quebra de caixa’ possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais”.

A indefinição jurisprudencial aflige tanto as empresas quanto os trabalhadores brasileiros. Assim, cabe a esta Casa aclarar a legislação sobre o tema, sendo este o exato objetivo da legislação que ora propomos, esperando poder contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos))* [*\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)*](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) [*\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

e) as importâncias: [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; [Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis

anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 247

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 2016

Acrescenta o item "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar da base de cálculo do salário de contribuição as parcelas recebidas a título de adicional de quebra de caixa.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.854, de 2016, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo acrescentar alínea “z” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para que as parcelas recebidas a título de adicional de quebra de caixa não integrem o salário de contribuição.

Na justificação da proposição, ressalta-se que a proposta pretende reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamentos, desonerando da contribuição previdenciária a importância recebida pelos trabalhadores a título de adicional de caixa. Esclarece-se que esse adicional corresponde a numerário pago aos trabalhadores que trabalham com manuseio de dinheiro, tais como caixas de lojas de comércio em geral, cobradores de ônibus, bilheteiros, entre outros, com o objetivo de cobrir eventuais diferenças, que ocorrem frequentemente, em razão do manuseio de dinheiro. Via de regra, é vedado aos empregadores efetuar descontos nos salários, salvo quando resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contratos coletivos. No caso de danos aos empregadores, se não restar comprovado dolo do empregado, o desconto é permitido apenas se autorizado por acordo coletivo



de trabalho. Com o objetivo de superar essa rigidez, muitas empresas pagam o adicional de quebra de caixa, uma vez que, sobre este, a jurisprudência admite a incidência de descontos de eventuais diferenças.

Por fim, ressalta o autor a existência de divergência de entendimentos entre a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a primeira dispensando o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de caixa e a segunda determinando de forma contrária. Com essa indefinição jurisprudencial, entende o autor que a questão deve ser aclarada na legislação, a fim de que não sejam prejudicados tanto as empresas quanto os trabalhadores.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.854, de 2016, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo alterar o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de incluir a quebra de caixa entre as verbas que não integram o salário de contribuição.

A Previdência Social é um sistema de proteção fundado no princípio da contributividade. Uma das principais fontes de financiamento desta modalidade de proteção social são as contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço”, a teor do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.



Como reflexo dessas contribuições, devem ser garantidos benefícios que são calculados, via de regra, sobre a mesma base contributiva, garantindo a Constituição, em seu art. 201, § 11, que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, definiu a incidência de contribuições de empregadores e empregados sobre o salário de contribuição, que corresponde à “remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Apesar de o conceito ser amplo, não são todos os valores recebidos pelos empregados e trabalhadores avulsos que são considerados salário de contribuição. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, exclui uma série de parcelas, como ajudas de custo, a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social e importâncias recebidas a título de férias indenizadas. Na doutrina, esclarece-se que o traço distintivo entre as parcelas que são consideradas salário de contribuição e as demais é o caráter remuneratório das primeiras e indenizatório das segundas. Para Fábio Zambitte Ibrahim, tal diferenciação *“justifica-se pela singela razão de tais valores não serem objeto de substituição do benefício previdenciário - nenhum aposentado precisará de verbas indenizatórias ou ressarcimentos. Por isso valores pagos com o objetivo de cobrir gastos do trabalhador no exercício de sua atividade também são excluídos da base de incidência. Tais verbas têm natureza*



ressarcitória, e não remuneratória. Incluem-se aí o ressarcimento de combustível, de almoço, diárias etc.”¹

No tocante à quebra de caixa, trata-se de verba concedida com o objetivo de cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com o manuseio constante de numerário, sendo paga usualmente a caixas de banco, de supermercados, lotéricas, entre outros², de forma a viabilizar o desconto “quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir”³. Conforme relatado pelo Deputado Carlos Bezerra, em 2016, quando a proposição foi apresentada, havia divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza indenizatória ou salarial da quebra de caixa.

Posteriormente, a questão foi decidida pela 1ª Seção do STJ⁴, a quem compete promover a uniformização de entendimentos divergentes entre as Turmas daquele Tribunal, que entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa.

É importante destacar, no entanto, que a matéria dividiu os ministros componentes daquele colegiado. Na linha da não incidência da contribuição, destacou o Ministro Mauro Campbell Marques que “é imperioso concluir que a importância paga a título de ‘quebra de caixa’ possui natureza indenizatória/compensatória — decorrente da finalidade que justifica o seu pagamento —, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”, tendo ressaltado, ainda, entendimento do saudoso Ministro Teori Zavascki, para quem “o pagamento a título de quebra de caixa não pode ser considerado rendimento destinado a ‘retribuir o trabalho’.”

Embora tenha prevalecido o entendimento favorável à incidência da contribuição, entendemos que um dos principais fundamentos para a adoção dessa decisão foi privilegiar a atuação do Poder Legislativo, como se pode observar em trecho do voto do Ministro Og Fernandes: “a verba

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

² <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/quebracaixa.htm>

³ Voto do Ministro Og Fernandes nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.467.095 – PR.

⁴ Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.467.095 – PR.



‘quebra de caixa’ não consta do rol do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, ou de qualquer outra norma apta a lhe excluir do conceito de salário de contribuição.”

Desse modo, filiamo-nos ao entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques e de outros membros do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a quebra de caixa não tem por objetivo retribuir o trabalho dos empregados. Os caixas de mercados e outras instituições lidam com dinheiro ao longo de exaustivas jornadas de trabalho. Como é praticamente impossível evitar o erro humano, consistente na devolução a maior de troco e outros que resultem em apuração de um valor menor que o esperado, fatalmente esses profissionais seriam prejudicados caso tivessem que tirar de seus bolsos as diferenças necessárias para cobrir o valor registrado a menor. Assim, a quebra de caixa é uma solução necessária para que tanto empregados como empregadores não sejam prejudicados, servindo para indenizar esses profissionais em função de um risco inerente à atividade exercida e cuja concretização não lhes pode ser imputada, ante a ausência de dolo.

No tocante à técnica legislativa, não obstante pretenda o autor a inserção de alínea “z” no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, ocorreu que, posteriormente à apresentação do Projeto, foram criadas as alíneas “z” e “aa”, que excluem do conceito de salário de contribuição os prêmios e abonos, bem como os valores recebidos a título de bolsa-atleta, medidas que merecem ser mantidas, em nossa visão.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.854, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

2024-3317



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 2016

Acrescenta a alínea "ab" ao § 9º do art.
28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,
para retirar da base de cálculo do salário de
contribuição as parcelas recebidas a título de
adicional de quebra de caixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de
1991, passa a vigorar acrescentado da seguinte alínea:

"Art. 28.
.....
§ 9º.....
.....
ab) o valor recebido a título de quebra de caixa destinada a
cobrir eventuais diferenças de recebimentos de interesse da
empresa pagos em razão de Acordo ou Convenção Coletiva de
Trabalho ou por mera liberalidade do empregador.
....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

2024-3317





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.854/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 2016**

Acrescenta a alínea "ab" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar da base de cálculo do salário de contribuição as parcelas recebidas a título de adicional de quebra de caixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescentado da seguinte alínea:

"Art. 28.
.....

§ 9º
.....

..

ab) o valor recebido a título de quebra de caixa destinada a cobrir eventuais diferenças de recebimentos de interesse da empresa pagos em razão de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou por mera liberalidade do empregador.
....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

